

Parecer Jurídico nº 68/2021.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE CONTÉM ILEGALIDADE.
POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVISAR OS
SEUS ATOS A QUALQUER MOMENTO. REVOGAÇÃO DO
CERTAME, COM FULCRO NO ART. 49, DA LEI Nº 8.666/93.**

DO RELATÓRIO

Sobreveio à Procuradoria da Gramadotur email da Comissão de Licitações contendo pedido de orientações sobre como proceder com o processo do Pregão Eletrônico nº 074/2021, visto que foi detectado irregularidades no mesmo, após a homologação do certame.

No referido email constou o seguinte texto:

"Segue abaixo e-mail sobre o pregão eletrônico 074/2021, o qual, durante a sessão pública, teve a empresa GELDSO NUNES SILVEIRA declarada vencedora indevidamente, pois a mesma não enviou a proposta atualizada através do Portal de Compras Públicas, conforme previsto no instrumento convocatório. Assim sendo, aguardo orientações sobre como proceder.

Tal irregularidade foi detectada após o recebimento de um email da empresa que teria vencido o procedimento, conforme segue:

"Paula, não enviamos a proposta ajustada na sala do pregão, e o pregoeiro disse que o não envio ensejaria a desclassificação de nossa proposta. Ficamos surpresos com a chegada dessa Ata pela Gramadotur. Outrossim, informamos que temos interesse em prestar os serviços a Gramadotur, porém os valores das diárias propostos pela Gramadotur estão

muito baixo, não cobre os custos para manter a diária de um funcionário, uma diária de um colaborador fica na faixa de R\$ 150,00 e a Gramadotur esta pagando R\$ 72,60, ou seja, muito abaixo.

Sendo assim, se a Gramadotur aceitar reajustar os valores, pagando a diária condizente com o mercado (R\$ 150,00), estamos dispostos a assinar a Ata e prestar os serviços a Gramadotur.

Ficamos no aguardo

Atenciosamente

Jusue O. Galvão

Coordenador Adm/Licitações”

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Sobre o tema em exame se faz mister destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ainda no tocante ao assunto, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Desta forma, diante solicitação da Comissão de Licitações sobre orientações quanto ao procedimento a ser adotado com o processo de licitação eivado de vício insanável, opinamos pela revogação do certame, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público, tal decisão caberá a Autoridade Superior.

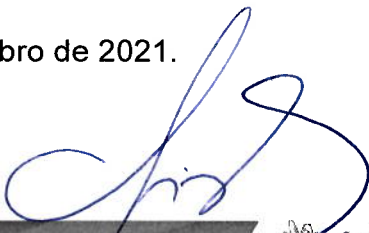



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública.


Desta feita, opinamos pela REVOGAÇÃO do processo administrativo licitatório,
Pregão Eletrônico nº 074/2021.

Contudo, à apreciação superior.

Gramado, 05 de novembro de 2021.



Carolina Fisch
Procuradora
(54) 3286 2002

Av. Borges de Medeiros, 4111 - Expogramado - Gramado/RS
Caixa Postal 298 - CEP 95670-000
gramadotur.net.br  /gramadoturrs

De acordo.
Homologo.
Cumpra-se.


Rosa Helena Pereira Volk
Presidente